



Número: **0811525-72.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO (AUTOR)	AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94457 33	30/04/2020 10:32	Sentença	Sentença
94416 66	29/04/2020 05:12	Certidão	Certidão
75625 31	11/12/2019 08:34	Decisão	Decisão
75349 07	09/12/2019 12:28	Certidão	Certidão
63737 32	17/09/2019 17:18	Despacho	Despacho
62248 83	05/09/2019 09:46	Certidão	Certidão
56358 49	12/07/2019 13:24	Petição	Petição
56358 43	12/07/2019 13:24	Petição	Petição
56358 47	12/07/2019 13:24	0811525-72.2019.8.18.0140	Petição
51399 15	24/05/2019 08:31	Despacho	Despacho
51355 03	23/05/2019 12:00	Certidão	Certidão
50822 17	19/05/2019 17:31	Petição Inicial	Petição Inicial
50822 19	19/05/2019 17:31	EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINA	Documentos
50822 18	19/05/2019 17:31	INICIAL - EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINA	Petição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT ajuizado por EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO em face de SEGURO LÍDER CONSORCIOS DPVAT, ambos devidamente qualificados.

Juntou documentos de Id 5082219.

Despacho de Id 5139915 determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Petição de Id 5635847 requerendo dilação de prazo.

Despacho de Id 6373732 concedendo o prazo de 10 (dez) para cumprimento do despacho de Id 5139915.

Certidão de Id 7534907 dando conta de que transcorrido o prazo sem apresentação de manifestação pelo autor.

Decisão de Id 7562531 indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Certidão de Id 9441666, dando conta de que transcorreu o prazo sem manifestação do autor.

É o relato. Decido

O despacho supramencionado tinha por escopo atender o disposto no art. 320 e 321 do Código de Processo Civil, conferindo regularidade à petição inicial e ao prosseguimento do feito.

A parte autora teve a oportunidade de regularizar a inicial, e não o fez, embora devidamente intimada para tal, permanecendo inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC,
indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, I do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição,
arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 29 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins, que a parte autora foi devidamente intimada do despacho, tendo decorrido prazo sem manifestação, como se comprova através da Aba Expedientes. Certifico, ainda, que estes autos conclusos para sentença.

TERESINA-PI, 29 de abril de 2020.

MARTA MICHELA TEIXEIRA ARAUJO
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Face o despacho de ID 6373732, determinando que o requerente apresentasse nos autos comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, do qual o requerente foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado, não tendo apresentado manifestação, conforme certidão de ID 7534907.

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça** constante da inicial, ao tempo em que determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e consequente cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do referido diploma legal.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 10 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que, a requerente foi devidamente intimada do despacho ID 6373732, tendo decorrido o prazo, sem manifestação. Faço estes autos conclusos para despacho.

TERESINA-PI, 9 de dezembro de 2019.

MARTA MICHELA TEIXEIRA ARAUJO
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho,

Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da interposição da petição de Id 5635847, no entanto, face a ausência de decisão sobre aludido pedido, faço agora, deferindo em parte o requerido na aludida petição, deferindo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que cumpra a determinação contida no despacho de Id 5139915, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 17 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico nesta data, para os devidos fins que intimada a parte autora, por seu advogado, do despacho ID 5139915, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre referido despacho, a mesma apresentou manifestação em 12/07/2019, como se vê no ID 5635847 dos autos. Dou fé.

CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 5 de setembro de 2019.

ANA REGIA MOREIRA DA SILVA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina

PETIÇÃO - REGULARIZAÇÃO

PETIÇÃO - REGULARIZAÇÃO

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
TERESINA/PI

Referente ao Processo nº 0811525-72.2019.8.18.0140

EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, este causídico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a dilação de prazo para regularização, tendo em vista, a dificuldade em localizar a parte requerente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ageu Alves de Sousa Filho – OAB PI 13784



PROCESSO N°: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho,

Em análise ao pedido de gratuidade de justiça feito pelo requerente EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINA, decido:

Inicialmente, levando-se em conta o caráter tributário das custas processuais, é defeso ao magistrado, sua dispensa de moto próprio.

É verdade que a Lei Estadual 5.526, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providencias, isenta do pagamento de aludidas custas os beneficiários da assistência judiciária, nos termos do art. 6º da aludida lei.

Por seu turno, o art. 1º do Provimento Conjunto 05/2009, do egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, estabelece que: “A distribuição de ações não beneficiadas pela assistência judiciária somente ocorrerá mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais, através do boleto bancário próprio.”, entendendo-se tais, a princípio, aquelas assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. Conquanto não se desconheça o disposto e o alcance da Lei 1.060/1950, recepcionada pela constituição Federal de 1988, entretanto ha de sua exegese, atentar para o comando constitucional de 1988, que em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece:

Art. 5º (...)
LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Conquanto a clara compreensão do comando constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, estabelecendo em seu artigo 4º, parágrafo 5º, in verbis:

Art. 4º (...)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Neste particular, diga-se de passagem, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, de maneira vanguardeira, já vem o Estado do Piauí, prestando assistência judiciária aos necessitados, através de sua Defensoria Pública, que com o advento da carta magna, editou a Lei Complementar nº 59/2005, que em seu artigo 5º, incisos I e V, estabelece uma de suas funções institucionais:

Art. 5º. (...)

“I – prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias.” (...)

“V – patrocinar ação civil.”

O requerente postula o benefício da justiça gratuita, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, entretanto, não consta dos autos documento que comprove a sua insuficiência econômica.

Desse modo, e não obstante o previsto na aludida lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, recepcionada pela constituição vigente, onde consta apenas como condição da gratuidade da justiça a simples declaração do requerente, tal, contudo, não pode invalidar o expresso no comando constitucional quanto à necessidade de comprovação de insuficiência de recurso, pois seria a inversão ter o texto maior de adequar-se ao menor e não vice-versa. Pelo que, a insuficiência de recurso deverá mesmo ser comprovada por quem não encontrar-se assistido pela Defensoria Pública.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CÓDIGO FEDERAL. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012).

Nesse diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE. A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

Desta forma, por entender que a decisão de deferimento de gratuidade da justiça não deve ser tomada de modo automático, mas avaliando comedidamente as provas presentes nos autos do processo e apresentando a respectiva fundamentação, determino a intimação da parte requerente para juntada de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, tais como: contracheque, declaração de imposto de

renda e/ou carteira de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 23 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811525-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, bem como que a parte requereu os benefícios da justiça gratuita. Certifico, ainda, que faço conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 23 de maio de 2019.

KASSIO LEAL PARAIBA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina

PETIÇÃO E DOCUMENTOS (PDF)



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 100203.003671/2017-47

Unidade de Registro: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Resp. pelo Registro: Cláudio Costa De Sousa

Data/Hora: 29/08/2017 - 09:35

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável
DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO
Tipo Local
VIA PÚBLICA
Município
TERESINA
Endereço
AV. JOAQUIM NELSON, Nº:
Complemento

Data/Hora
26/04/2017 - 18:00

Bairro
DIRCEU ARCOVERDE I
Ponto de Referência
MOTOBIKE



DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINA
RG: 1639365 SSPPI PI
Mãe: MARIA MARQUES DE DEUS
Endereço: RUA TRÊS, Nº 1860
Complemento: PQ. PROGRESSO II
Bairro: RENASCença II
Cidade: TERESINA

Tipo Envolt.: VÍTIMA/Noticiante

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal culposa no trânsito (Art. 303 do CTB).

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VITIMA RELATA QUE CONDUZIA A MOTO DE SUA PROPRIEDADE, MARCA HONDA/CG 150 START, PLACA PII-8516-PI, COR AMARELA, RENAVAM 1060342330, E QUE TRAFEGAVA PELA VIA CITADA, SENTIDO TRILHOS, QUANDO UMA SENHORA ATRAVESSOU A PISTA SEM A DEVIDA ATENÇÃO, SENDO ATROPELADA PELA MOTO, PROVOCANDO A QUEDA DO NOTICIANTE. FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HUT. (PRONT. 326688). DECLARAÇÕES DO NOTICIANTE.

Cláudio Costa De Sousa - Mat. 1085166
AGENTE DE POLÍCIA

EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINA - Noticiante
Responsável pela Informação

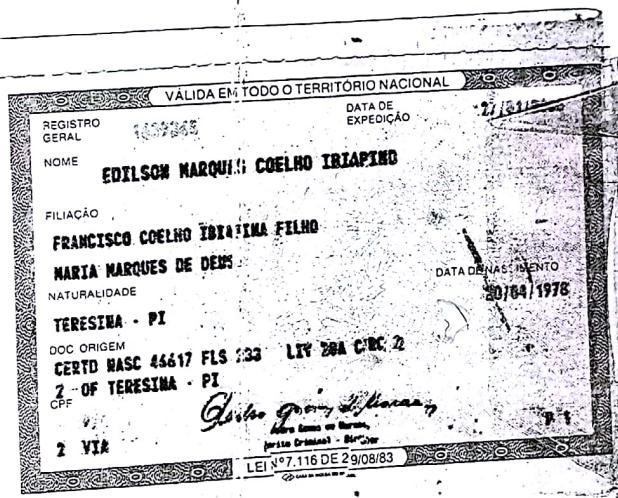
Delegado de Polícia

DEPARTAMENTO DE SISTEMAS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
04 SET. 2017

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-476



Scanned by CamScanner



Aguas de Teresina		CNPJ 27157474000106 - I.E 195965574				
		Av. Odilon Araújo, 1035, Pláçara - CEP 64017-280, Teresina - PI				
		Telefone: 0800 223 2000 ou 115 (86) 98124-3199				
NOME/ENDEREÇO MORADOR: MARIA DE DEUS MARQUES		TURANAP MÊS/ANO 151862643 13184750-3 6/2018				
RUA TRES BAIRRO PROGRESSO II, 1860-RENASCENCA-TERESINA-PI-cep:99999999						
LOCALIZAÇÃO 016-00033-004075		GRUPO 016 NÚMERO DO HIDROMÉTRICO A04L400744				
HISTÓRICO DE SUMO 05/2018 Mínimo 009 Faturado 10 04/2018 Mínimo 08 10 03/2018 Mínimo 08 10 02/2018 Mínimo 07 10 01/2018 Lido 34 10 12/2017 Média 00 10		ECONOMIAS - CATEGORIAS / TIPO TARIFA 1 Residencial - Normal				
DATA 25/05/2018 LERURA 1305 25/06/2018 1316		CONSUMO MÊS 10 <small>PIS/PASEP 27,85% + 0,45% = 27,857,68% + 2,11%</small>				
RESIDENCIAL 05 10 2,6510 59 10 25 4,9488 56 25 9999999 8,5308 59		DETALHAR REFERENTE ÁGUA - 26,51 > Residencial-Normal 10,0 m ³ 04/2018 0,19 JUROS POR ATRASO 05/2018 0,08 JUROS POR ATRASO 04/2018 0,54 MULTA POR ATRASO 05/2018 0,53				
N° MÉTRICA PÁGINA 1 LUMO RS/M3 E(%)  VENCIMENTO 06/07/2018		TOTAL A PAGAR 27,85				
IRREGULARIDADES / ANORMALIDADES						
MENSAGEM: O CODIGO IDENTIFICADOR PARA CADASTRAR A CONTA DE ÁGUA NO DEBITO AUTOMATICO DEVE SER 0 + NUMERO DA MATRICULA + DIGITO						
NOTIFICAÇÃO						
Após 30 dias do vencimento, o não pagamento desta fatura ocasionará a suspensão dos serviços, conforme Leis Federais nº. 11.445/2007, Art. 40, inciso V e nº. 8.987/95, Art. 6º, §3º, inciso II.						
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PRCNº 5, 28 DE SETEMBRO DE 2017,ANEXO XIX)						
PARÂMETROS		AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
CLORO LIVRE		2.762	2.715	47	1,25	0,20-5,00 mg/l
COR APARENTE		2.570	1.787	783	10,14	INFERIOR a 15
PH		2.756	2.718	38	6,66	6,00-9,50
TURBIDEZ		2.767	2.435	332	2,87	INFERIOR a 5
CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PRCNº 5, 28 DE SETEMBRO DE 2017,ANEXO XX)						
PARÂMETROS		AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EN CONFORMIDADE	AMOSTRAS EN DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
COLIFORMES TOTAIS		907	890	17	Ausencia	Ausente
ESCHERICHIA COLI		907	907	0	Ausencia	Ausente
DATA DA EMISSÃO:		25/06/2018		HORA DA EMISSÃO: 10:55		

TC 1.36

20180625105511

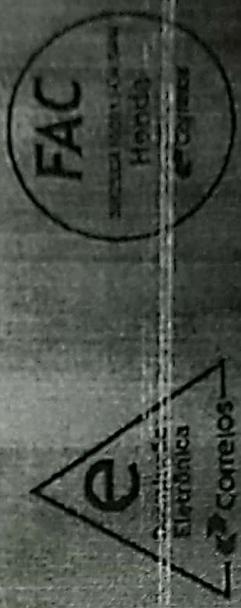
*Águas de
Teresina*

MATRÍCULA 13184750-3	FATURA Nº 151862643
VENCIMENTO 06/07/2018	MES / ANO 6/2018
VALOR A PAGAR 27,85	

8269000000-9 27851535000-9 00201815186-6 26430100104-8



HONDA
Consórcio



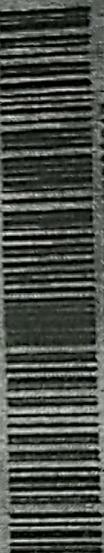
CN MOTOS TERESINA

ESTE PORTAÇA DE TÁCIO AMARAL
EDILSON MARQUES COELHO BIAPINO
LOT PARQUE PROGRESSO III RUA 3 1880
COLORADO
64082-460 TERESINA PI



23/02/2017

Data da postagem: 30/03/2017



721334363716496000000453440300817

ICB

0004530



HÓSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 96 3229 4872
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

COPIA FEITA EM
TERESINA-PI

Imp: 26/04/2017 18:42:25

(User: HELENILSA)
(Estação: ACC01)

BOLETIM DE ENTRADA - BE

DADOS DO PACIENTE:

Nome: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPIINO		Prontuário: 326688
Mãe: MARIA MARQUES DE DEUS	Pai: FRANCISCO COELHO IBIAPIINO FILHO	
End. Resid.: RUA JOAO DOMINGOS RAMOS, 2541 - PARQUE ITARARE - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 20/04/1978	Idade: 39a:0m:6d	Sexo: Masculino Fone: 86- 9448-5503
Responsável: MARIA MARQUES DE DEUS		CNS: 203961560150008
Profissão: MOTOTAXISTA		Documento: CPF: 820.860.363-53
G. Instrução: Médio Incompleto		E.Civil: Solteiro(a)
End. Local: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 604501	Data: 26/04/2017 18:38:41	Condução: AMBULÂNCIA DO SAMU
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)		Convênio: S U S
Acid. Trab.: Sim	Acid. Trajeto: Sim	Acid. Trab. Tipico: Não
		CID Secundario: V299

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma: QUEDAS	Evento Principal: Mecanismo de trauma significativo	Destino: ORTOPEDISTA	Classificação: Laranja
Breve História: PCT SOFREU Queda de moto evoluindo com fratura em mid+dor intensa.		Profissional Clas. Risco: HELENILSA CARVALHO DE SOUSA COREN - 307586 Em: 26/04/2017 18:42:24	

DADOS CLÍNICOS: (Hora: 18:38:41)

PA mmHg	P脉搏	FC: bpm	Temp.:
Diagnóstico Inicial: DEPARTAMENTO DE ORTOPEDIA			
CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:		CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	
MOTIVO DA ALTA/ENCERRAMENTO:		Se Internação, indique o Procedimento e CID	
DATA: / / . HORA: : :		Procedimento: 0408050505 582.2 CID: 000	

Assinatura Paciente ou Responsável

Dr. Betina Barbosa Bezerra
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Assinatura - Profissional Médico

LAUDO PARA SOLIC DE INTERNA		AIH: 221/10032605-6 UNI: H-U-L-A PRUF-ZENUN KIJUCHA FILSIN MARQUES COELHO IBIAPINO U.LIBERADA: 08/05/2017 MUNIC.: 0415030013 TRATAMENTO CIRURGICO UF: SIST: WELLINGTON CID: 5828856	189215 03/05/2017 01. LAUDO 02. TRATAMENTO 03. FONTE 04. MEDICO 05. MEDICO RESPIRATORIO 06. CNES 07. CNES 08. CNES 09. CNES 10. CNES 11. CNES 12. CNES 13. CNES 14. CNES 15. CNES 16. CNES 17. CNES 18. CNES 19. CNES 20. CNES 21. CNES 22. CNES 23. CNES 24. CNES 25. CNES 26. CNES 27. CNES 28. CNES 29. CNES 30. CNES 31. CNES 32. CNES 33. CNES 34. CNES 35. CNES 36. CNES 37. CNES 38. CNES 39. CNES 40. CNES 41. CNES 42. CNES 43. CNES 44. CNES 45. CNES 46. CNES 47. CNES 48. CNES 49. CNES 50. CNES
Identificação do Estabelecimento:			
1-Nome do estabelecimento: HOSPITAL DE URGÊNCIA E ESPECIALIZADA		CNES: 28856	Código da Internação: 189215
3-Nome do estabelecimento: HOSPITAL DE URGÊNCIA E ESPECIALIZADA		CNES: 5828856	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
5-Nome: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO		6 - Prontuário: 326688	
7-CNS: 203961560150008		8-Nascimento: 20/04/1978	9-Sexo: Masculino
11-Mãe: MARIA MARQUES DE DEUS		CPF: 820.860.363-53	
13-Resp: MARIA MARQUES DE DEUS		12-Fone: 86- 9448-5503	
15-Ender: RUA JOAO DOMINGOS RAMOS, 2541 - PARQUE ITARARE - CEP: 64000-010		14-Cor: Parda	
16-Munic: TERESINA		17-Cod. IBGE: 221100	18-UF: PI
		19-CEP: 64000-010	
JUSTIFICATIVA DA INTERNACAO			
9 - Principais sinais e sintomas clínicos:			
<p><i>ASIL - Febre, dor de cabeça e dor de estômago, latrada</i></p> <p><i>DEPARTAMENTO DE CIRURGIA</i></p> <p><i>Nemésio Nogueira Galdino Neto Matrícula: 2009 SAME-HUT Confere com Original</i></p>			
21 - Condições que justificam a internação:		22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados):	
23 - Diagnóstico Inicial: (Informação Posterior)		24 - CID-9: 0408050500 - 5822 25 - CID-10: 0408050497 - 5826	
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
26-Cod.Proced.: 0415030013		27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO	
28-Clinica:		30-Caráter: Ident.: 02 - 01	
31-Docum.: 32-Doc. Méd. Solic.: 33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: ARTHUR SAMPAIO SOARES DE SOUSA		34-Data Solicitação: 26/04/2017	
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)			
36-() Acidente de Trânsito		39-CNPJ Sequestrada:	
37-() Acidente Trabalho Típico		40-Nº. Bill-Ete:	
38-() Acidente Trabalho Trajeto		41-Série:	
42-CNPJ Empresa:		43-CNAE Empresa:	
44-CBOR:		45 - Vínculo com a Previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado	
46 - Nome do Profissional Autorizador:		47-Data Autorização:	
48-Documento: () CNS () CPF		49-Num. Documento:	
51 - Assinatura Paciente ou Responsável: <i>Oliveira Andrade</i>		52-Local: (KARLA BATISTA) Consulta Local: 604501 Consulta SUS: Impressão: 27/04/2017 10:46:13	



HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO** (Prontuário: 326688)
Endereço: RUA JOAO DOMINGOS RAMOS, 2541 - PARQUE ITARARE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 20/04/1978 Idade: 39a.2m.29d Sexo: Masculino Origem: INTERNAÇÃO Atendimento: 189180
Requisição: 737926 Solicitação: 27/04/2017 Solicitante: ARTHUR SAMPAIO SOARES DE SOUSA
Controle: 918784 Convênio: SUS POSTO 1 ANEXO 2 P01 LEITO EXTRA

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204060168

Data Exame: 27/04/2017

PERNA DIREITA

O estudo radiológico da perna direita foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Fraturas cominutivas recentes alinhadas distais nos ossos da perna fixadas com placas e parafusos metálicos.
- Aumento de volume de partes moles.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 18/06/2017

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

DEPARTAMENTO DE SINISTRO
DPVAT

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

04 SET. 2017

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-476

Nemésio Martins de Castro Neto
Matrícula: 70691
SAME-HUT
Confere com Original



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO** (Prontuário: 326688)
Endereço: RUA JOAO DOMINGOS RAMOS, 2541 - PARQUE ITARARE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 20/04/1978 Idade: 39a:2m:29d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 604501
Requisição: 737727 Solicitação: 26/04/2017 Solicitante: NAGELE DE SOUSA LIMA
Controle: 918550 Convênio: SUS

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204060168

Data Exame: 26/04/2017

PERNA DIREITA

O estudo radiológico da perna direita foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Fratura antiga distal na tíbia fixada com placa e parafusos metálicos.
- Fraturas cominutivas recentes na diáfise distal dos ossos da perna com desvio.
- Aumento de volume de partes moles.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 18/06/2017

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

DEPARTAMENTO DE SINISTROS

DPVAT

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

04 SET. 2017

GENTE SEGURADORA S.A.

Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-470

Nemésio Martins de Castro Neto
Matrícula: 70891
SAM-E-HUT
Confere com Original

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA**

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
centro cirúrgico

Nome do Paciente	Edison Marques Costa		
Diagnóstico pré-operatório	Fr Fratura + Fr. Madolo Lateral		
Operação - Tipo	Orteanoplasty		
Cirurgião	DR. ARTHUR SAMPAIO	1º Assistente	
2º Assistente	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	3º Assistente	
CRM	3200-PI		
Instrumentador(a)	Anestesista		
Anestésico(a)	Dr. Luiz Antônio Raulino Filho	Anestesista	
Data da Operação	12/04/17	Inicio	Fim
Diagnóstico Pós-operatório			
Relatório Imediato do Patologista	DEPARTAMENTO DE ANATOMIA DIVISÃO CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 04 SET. 2017		
Acidente Durante a Operação	GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002-470 Nemésio M. de Castro Neto Matrícula: 70891 SAME-HUT Confere com Original		
Descrição da Operação (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento) Anestesia e Carket no MJO Incisão dupla (Anterior e Posterior) R.M.S. ANTE Nor R.A.F. da Fr Fratura e da Fr. Madolo Sutura Curativo			
DR. ARTHUR SAMPAIO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM 3200-PI			

Mod. 76 HUT

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA – PI

EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINA, RG nº 1639365 SSP/PI e CPF nº 820.860.363-53, residente e domiciliado NA RUA TRÊS, BAIRRO PROGRESSO II, 1860, RENASCENÇA, EM TERESINA/PI, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores, conforme procuração em anexo, requerer

AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua da Assembléia, nº 100, 17º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-902, o que faz com supedâneo no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1-PRELIMINARMENTE

A) Da Justiça Gratuita

Inicialmente declara o requerente ser pessoa pobre, que não possui condições financeiras e nem econômicas para arcar com custas processuais, inclusive por estar com sequelas devido ao acidente que será informado nos próximos tópicos. Por isso, requer que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita instituída pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50 (**Declaração de hipossuficiência em anexo**).

2-DOS FATOS

O Requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

O direito a indenização da requerente surgiu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **26/04/2017 (BO em anexo)**, tendo recebido da requerida administrativamente (sinistro n. **3170491003**) à indenização de convênio do seguro obrigatório –DPVAT- como faz prova a consulta do benefício em **anexo**.

Em virtude do acidente de trânsito, o requerente apresentou **FRATURAS COMINUTIVAS RECENTES ALINHADAS DISTAIS NOS OSSOS DA PERNAS FIXADAS COM PLACAS E PARAFUSOS METÁLICOS (PERNA DIREITA); FRATURA DISTAL NA TÍBIA** (Laudos e exames médicos em anexo).

O suplicante, ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa. Em resposta ao seu pedido, o autor recebeu apenas a importância de R\$ **1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos)** da seguradora, quantia essa inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74 que possui direito.

Não concordando com o valor, tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o requerente vem perante esse juízo para postular o valor devido.

Adverte que a debilidade limitou a sua locomoção, apresentando dificuldade de realizar as suas atividades habituais, conforme laudo médico anexado aos autos.

Neste sentido, ao analisar a indenização ao campo da tabela legal, anexa da Lei nº 6.194/74, para o percentual de **100% (cem por cento) - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em contrapartida ao valor indenizatório recebido, qual seja, R\$ **1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos)**, devido à parte autora o percentual de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e dose e cinquenta centavos)**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que a mesma pertence ao rol de segurados que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

3-DO DIREITO

3.1 Da Solidariedade das Seguradoras Participantes do Consórcio

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada Juno à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Ainda, ante o princípio da solidariedade, a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMETIDO A SEGURADORA DIVERSA - VALIDADE - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - INTERESSE PROCESSUAL - PRESENÇA. Mostra-se perfeitamente possível à vítima de acidente de trânsito pleitear, judicialmente, o recebimento da indenização DPVAT contra **seguradora** diversa daquela à qual foi dirigido o requerimento administrativo, haja vista que as instituições que asseguram o pagamento em questão são solidariamente responsáveis pelas indenizações.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10313150111653001 MG

Acrescenta que a Portaria nº 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

3.2 Do Seguro DPVAT por Acidente

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Esse mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Excelência, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora e, de acordo com a tabela legal, é devido à parte autora o percentual de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e dose e cinquenta centavos)**.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente, do tipo em que a lei prevê o pagamento 100% da indenização, mas que foi efetuado de forma administrativa somente no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos)**, desta forma remanesce ainda um crédito para o promovente de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e dose e cinquenta centavos)** que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida. É o que se requer.

3.3 Da Atualização Monetária Sobre o Valor já Pago Administrativamente e Sobre o Valor Devido

A Requerida ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao Requerente pagou apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária. Conduta esta contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a **Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a**

data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, Dje 19/09/2016).

Observa-se que a correção monetária trata-se não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, depois de deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

4-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A **desistência da audiência de conciliação e mediação**, ante ao desinteresse da Seguradora Ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do artigo 334, § 5º do NCPC;
- b) Que seja concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da Lei, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;
- c) Que seja a RÉ citada no endereço acima através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do NCPC;
- d) Que seja determinada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor**, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento a menor da indenização;
- e) Que **seja nomeado médico local** competente por este douto juízo para realização da perícia no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos quesitos elencados no final desta peça, na forma do Convênio nº 69/2015, celebrado entre TJ/PI e a Seguradora Líder, nos termos dos artigos 464 e seguintes do NCPC.

- f) Que seja a Ré condenada ao pagamento do valor de R\$ **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e dose e cinquenta centavos)**, correspondente a complementação da indenização paga e a realmente devida, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida
- g) Que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 85 do NCPC;

Os advogados peticionantes declaram autênticas e verdadeiras todas as documentações juntadas à presente petição, atendendo ao disposto no artigo 425, inciso IV, do NCPC.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à causa, o valor **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e dose e cinquenta centavos)**.

Nestes termos, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça.

Teresina/PI, 19 de MAIO de 2019.

AGEU ALVES DE SOUSA FILHO
OAB/PI 13.784

ARTHUR LENNON ALVES MENESSES
OAB/PI 15.984